

# PROJETO DE LEI N° 5 7 , DE 20 DE MAIO DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia".

Art. 1° O inciso II do caput do art. 1° da Lei n° 4.564, de 23 de março de 2023, passa					
a vigorar com a seguinte redação:					
"Art. 1°					
Art. 1					
TI					
II - para o ano de 2024: R\$ 8.065.117,20 (oito milhões sessenta e cinco mil cento e					
dezessete reais e vinte centavos), já considerado o reajuste tarifário."					
Art. 2° O inciso II do <i>caput</i> do art. 2° da Lei n° 4.564, de 2023, passa a vigorar com					
a seguinte redação:					
"Art. 2°					
II - para o ano de 2024: R\$ 372.075,10 (trezentos e setenta e dois mil setenta e cinco					
reais e dez centavos) nos meses de janeiro a março, R\$ 475.951,50 (quatrocentos e setenta e					
cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) nos meses de abril a maio,					
e R\$ 856.712,70 (oitocentos e cinquenta e seis mil setecentos e doze reais e setenta centavos)					
nos meses de junho a dezembro, já considerado o reajuste tarifário.					
$\Lambda$					
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.					
to have get much and to have been to					
Santa Luzia, 20 de maio de 2024. 20 MAI. 2024					
Sunta Hazar, 25 do maio do 202 d					
SECRETARIA GERAL CAMARA MUNICIPAL DE CAVITA LUZI					
LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA					
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA					





#### MENSAGEM Nº 020/2024

Santa Luzia, 20 de maio de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que 'Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia".

Trata-se de projeto de lei que visa efetivar direito social previsto no art. 6° da Constituição Federal, de 1988, com o qual se encontra em estrita conformidade:

"Art. 6º São <u>direitos sociais</u> a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o <u>transporte</u>, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

"
(grifos acrescidos)

Em termos constitucionais, as principais fontes das concessões de serviços públicos no âmbito municipal estão dispostas no inciso V do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, de 1988. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão** ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

.....

Já a legitimidade para iniciativa do presente projeto de lei encontra-se prevista na alínea "b" do inciso II do § 1° do art. 61 da Constituição Federal, de 1988. Vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





b) organizaçã orçamentária.	io admin	istrativa e	iudiciária		atária	**************************************	•
orçamentária, Territórios;	serviços	públicos e	pessoal	da	admir	iributar iistração	ia e dos

O art. 175 da CRFB reforça a possibilidade de prestação, sob regime de concessão, de serviços públicos:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Em termos infraconstitucionais restou, deste modo, à Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispor sobre o regime e conteúdo a que se refere o parágrafo único em questão. Logo em seu inciso II do *caput* do art. 2º tem-se a definição legal do instituto:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;"

Na legislação municipal, reserva-se atenção à Lei nº 3162, de 23 de dezembro de 2010, que "Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências".

Como visto inicialmente, decorre do próprio texto constitucional, em benefício dos entes subnacionais, estados, Distrito Federal e municípios, a descentralização de competências e receitas, visando assegurar-lhes a autonomia para exercer suas funções. Logo, esses entes têm capacidade para criar e cobrar tributos próprios e para planejar, administrar, aplicar e controlar seus recursos.





Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo Municipal pode realizar as alterações sugeridas, dentro de sua esfera de atuação.

A subvenção em apreço foi instituída por meio da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia. Sendo verificada a viabilidade orçamentária- após estudos da equipe econômica e financeira do Poder Executivo Municipal, em diálogo com o gestor do contrato de concessão do serviço, da ampliação dos valores despendidos na referida ação.

De acordo com a metodologia apresentada, o valor do aporte anual para 2024 será de R\$ 8.065.117,20 (já somado ao percentual contratual de reajuste tarifário para 2024). Tal valor faz referência ao aporte alusivo à alteração da Lei nº 4.707, de 03 de abril de 2024, cujos valores de aporte mensal de janeiro e fevereiro foram R\$ 372.075,10 cada, e a partir de março/2024 para R\$ 475.951,50. Com a aprovação da nova lei, o aporte passará a ser R\$ 856.712,70.

Neste sentido, de acordo com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, demandou-se alteração do valor de repasse considerando uma redução da tarifa para R\$ 2,00 (dois reais). Segundo informações deste órgão, será feita anulação parcial da ficha 1593 (Código Natureza 3.1.90.11.00.00 - Fonte 1500) no valor de R\$ 2.303.380,21 para viabilização orçamentária da expansão da subvenção econômica ao transporte coletivo urbano local. Esta movimentação será computada no limite de suplementação orçamentária préautorizado.

Com a presente proposta de alteração da lei, são possíveis a redução de externalidades negativas e a melhoria da qualidade de vida urbana, além da promoção de políticas de inclusão social, com a redução do impacto do custo do transporte na demanda das famílias de classes sociais de menor poder aquisitivo.

A referida proposta respeita ainda a legislação eleitoral, tendo em vista tratar-se de um programa oneroso (não gratuito) para a prestadora do serviço no Município, eis que inserido no escopo do contrato de concessão de serviço público, contrato este sinalagmático. Além disso, a referida proposta trata-se de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito eleitoral.

Em conclusão, em conformidade com o entendimento das Cortes de Contas, destacase que, para a criação de qualquer tipo de apoio financeiro ou incentivo tributário para o

<sup>1 24.14.000000392-8</sup> 



Autenticar documento em https://spi/crisaritatuzia/mg/gdv/.br/autenticidade com o identificador 3200370030003700300037003000570030003700300037003000370030003700300037003000370030003700300037003000370030003700300037003000



financiamento das despesas do serviço de transporte coletivo público, é necessário: (1) a existência de autorização legislativa (art. 167 da Constituição); (2) seguir os princípios da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro); (3) seguir os princípios da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) - com a especificação da fonte de financiamento (crédito específico e suficiente) e de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com as metas orçamentárias da LDO e PPA, entre outros requisitos. Os documentos anexados à proposta comprovam o cumprimento desses requisitos; e (4) estar de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, em virtude da natureza do serviço público.

Verifica-se que todas as condições elencadas se encontram atendidas no presente Projeto de lei, que se encontra em consonância ainda com as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade<sup>2</sup>.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

# IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI № 4.564 DE 23 DE MARÇO DE 2023, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO CONVENCIONAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA"

Dispõe sobre estimativa de impacto orçamentário financeiro do projeto de lei municipal que "Altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia".

**Autores:** Gustavo Henrique Alves Duarte – Coordenador de Permissões e Transporte Coletivo; Júlio Cássio Silva Abreu – Economista Municipal

# 1. DO OBJETIVO

Trata-se de estudo de impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, do projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia.



# 2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Conforme o artigo 16 da LC 101/2000, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no artigo supramencionado:

§ 20 A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

# 3. METODOLOGIA

De posse da minuta do projeto de lei supracitado, estimou-se o volume de receitas anual residual (período de 06/2024 até 12/2024) da concessão com base na quantidade média de pagantes atualizada em 2024 (211.534 passageiros/mês) e na tarifa reduzida de R\$2,00, base para o aporte mensal.

Para apuração correta, considerou-se também o disposto nas leis 4.564/2023, 4.610/2023 e 4.707/2024.

# 4. DOS RESULTADOS E CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia apresentada, o valor do aporte anual para 2024 será de R\$8.065.117,20 (já somado ao percentual contratual de reajuste tarifário para 2024). Tal valor faz referência ao aporte alusivo à alteração da lei 4.707/2024, cujos valores de aporte mensal de janeiro e fevereiro foram R\$372.075,10 cada, a partir de



de maio de 2024.

março/2024 para R\$475.951,50. Com a aprovação da nova lei, o aporte passará a ser R\$856.712,70.

Relevante observar que nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, já se encontram na Secretaria de Finanças os documentos de empenho e liquidação referentes ao disposto nas leis 4.564/2023, 4.610/2023 e 4.707/2024.

Foram realizados dois empenhos estimativos totalizando R\$5.000.000,00, bem como a ficha 1589 (zerada após tal processo de empenho) foi suplementada em R\$1.669.172,76, conforme impacto orçamentário-financeiro elaborado em 12/03/2024, no projeto de lei que se tornou a Lei 4.707/2024. O saldo anteriormente informado possui valor insuficiente para fazer face ao valor estimado total das duas subvenções econômicas vigentes (R\$5.000.000,00 + R\$1.669.172,76 = R\$6.669.172,76 / Subvenção 1 = R\$8.065.117,20, Subvenção 2 – Tarifa Zero – R\$907.435,77, Total Geral = R\$8.972.552,97).

Segundo informações da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte (CI.157/2024), será feita anulação parcial da ficha 1593 (Código Natureza 3.1.90.11.00.00 - Fonte 1500) no valor de R\$2.303.380,21 para viabilização orçamentária da expansão da subvenção econômica ao transporte coletivo urbano local. Esta movimentação será computada no limite de suplementação orçamentária pré-autorizado.

Nestes termos, assinam.

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO HENRIQUE ALVES DUARTE
Data: 16/05/2024 08:27:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

# GUSTAVO HENRIQUE ALVES DUARTE

COORDENADOR DE PERMISSÕES E TRANSPORTE COLETIVO

Documento assinado digitalmente

JULIO CASSIO SILVA ABREU

Data: 15/05/2024 16:47:44-0300

verifique em https://yalidar.iti.gov.br

JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU
ECONOMISTA MUNICIPAL



Santa Luzia – MG, 15 de maio de 2024.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa do Projeto de lei, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, que 'Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia"", tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

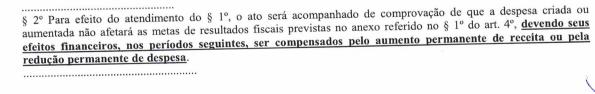
Mais a mais, declaro que a proposta é compatível com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

ROCHA:83458662634

WALTER ANSELMO SIMOES Assinado de forma digital por WALTER ANSELMO SIMOES ROCHA:83458662634 Dados: 2024.05.17 08:36:20 -03'00'

### Walter Anselmo Simões Rocha Ordenador da Despesa

À Secretaria Municipal de Finanças, Em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Responsabilidade Fiscal, solicito análise e manifesta	i Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de ação acerca do item a seguir:
✓ Informo que existe previsão na Lei Orçamentária	a Anual para o exercício de 2024 para a despesa criada/aumentada.
À compensação dos efeitos financeiros da despesa  Redução de despesa prevista na la respita (demonstrar	sa criada/aumentada será mediante: LOA¹;
WALTER ANSELMO SIMO ROCHA:83458662634	Assinado de forma digital por WALTER ANSELMO SIMOES ROCHA:83458662634 Dados: 2024.05.17 08:41:18 -03'00'
	Anselmo Simões Rocha denador da Despesa
Marcia Carlota Marques de Alr	Assinado de forma digital por Marcia Carlota Marques de Almeida Neida Dados: 2024.05.17 09:57:10 -03'00'
Márcia ( Ciente da Sec	Carlota Marques Almeida cretária Municipal de Finanças
Data/	





<sup>1</sup>A LRF determina que: Art. 17. .....